



**FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI
DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Nome do aluno: Tamylla Thaise Elias Batista

Orientador: Tadeu Galvão Maesse

João Pessoa/PB
Agosto/2015



**FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI
DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

TAMYLLA THAISE ELIAS BATISTA

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Previdenciário da Faculdade Internacional Signorelli, como Trabalho de Conclusão de Curso.

João Pessoa/PB
Agosto/2015

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	6
2 - JUSTIFICATIVA	8
3 - OBJETIVOS	9
4 - METODOLOGIA	10
5. O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	11
5.1- A SEGURIDADE SOCIAL	11
5.2- BREVE HISTÓRICO EVOLUTIVO DA SEGURIDADE SOCIAL	14
5.3- DEFINIÇÃO E FINALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL	16
5.4- DEFINIÇÃO E FINALIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
5.5- A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	21
6 - O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	24
6.1 - BREVE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS E A APOSENTADORIA COMO BENEFÍCIO OFERTADO AO SEGURADO	25
6.2 - O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO	27
6.2.1 - DESAPOSENTAÇÃO: CONCEITO, MODALIDADES E A DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES	30
6.2.2 - ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE SUPERPOSIÇÃO	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAL TEÓRICO	37

RESUMO

A aposentadoria sempre foi um sonho dos brasileiros, já que é sinônimo de senilidade digna e feliz. Ocorre que as reiteradas reformas previdenciárias dificultam o acesso e diminuem os valores dos benefícios previdenciários. Geralmente o valor da aposentadoria não é mais suficiente para subsistência do segurado e da sua família e o aposentado vê-se obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar a renda originária dos proventos. O aposentado que retorna ou permanece na ativa é segurado obrigatório em relação às novas atividades, ficando inclusive sujeito às contribuições previdenciárias (art. 12, § 4º da Lei nº 8212/1991). É vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria pelo mesmo regime previdenciário (art. 40, § 6º da CF/88 e art. 124, II da Lei nº 8.213/1991). Apesar de o trabalhador aposentado que volta à ativa esteja sujeito às contribuições (descontadas na fonte) não fará jus a nenhuma prestação previdenciária, exceto ao salário-maternidade e a reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/1991). Destarte, o segundo tempo de contribuição é inútil e a cobrança de contribuição do trabalhador já aposentado, se revela injusta. O instituto da desaposentação tem como escopo corrigir tal injustiça, desconstituindo o ato concessivo da aposentação originária para adicionar o novo tempo de contribuição e obter-se aposentação financeiramente mais satisfatória. Por conseguinte, o intuito do presente trabalho será demonstrar o alcance da desaposentação. Serão utilizados os métodos bibliográficos, o histórico-evolutivo e o exegético-jurídico. Logo, verificar-se-á a desnecessidade de restituição de valores. Restando comprovada a plena viabilidade jurídica do instituto da desaposentação perante o ordenamento pátrio como meio capaz de corrigir a injustiça da cobrança de contribuição previdenciária do trabalhador aposentado e dar efetividade à justiça social, apesar de inexistir, ainda, regulamentação legal no ordenamento pátrio.

Palavras-chave: Desaposentação. Nova aposentadoria. Viabilidade jurídica.

ABSTRACT

Retirement has always been a dream of Brazilians, as it is synonymous with dignified and happy old age. It happens that the repeated pension reforms hinder access and decrease the amounts of social security benefits. Usually the amount of pension is no longer sufficient for subsistence of the insured and his family and the retired is forced to return to the labor market to supplement the income originating in proceeds. The retiree who returns or remains in the active insured is compulsory for new activities, including being subject to social security contributions (art. 12, § 4 of Law No. 8212/1991). You may not cumulation of more than one retirement by the same pension system (art. 40, § 6 of CF / 88 and art. 124, II of Law No. 8.213 / 1991). Although the retired worker who returns to active is subject to contributions (deducted at source) shall not be entitled to any pension provision, except to paid maternity leave and vocational rehabilitation, when employed (art. 18, § 2 of Law No. 8.213 / 1991). Thus, the second contribution of time is useless and the employee's contribution collection already retired, it appears unfair. The *desaposentação* Institute is scoped to correct this injustice, taking from the concessive act of original retirement to add the new contribution of time and get yourself retirement more financially satisfying. Therefore the aim of this study is to demonstrate the scope of *desaposentação*. Bibliographic methods will be used, the historical evolution and the exegetical-legal. So check shall be the unnecessary values refund. Remaining proven full legal viability of *desaposentação* Institute before the parental planning as a means able to correct the injustice of the social security contribution collection retired worker and give effect to social justice, despite the non-existence also legal regulations on parental order.

Keywords: Not retirement. New retirement. Feasibility legal.

1 - INTRODUÇÃO

A Seguridade Social no Brasil funda-se no conjunto de ações que objetiva assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e da sociedade, nos termos do art. 194 da Constituição Federal da República.

Ademais, é objetivo fundamental da República, esculpido no art. 3, inciso I, da Carta Magna, construir uma sociedade livre, justa e solidária, onde todos sejam assistidos e tenham garantidos os seus direitos de forma igualitária. Logo, a Seguridade Social é solidária pois divide essa responsabilidade com toda a sociedade, já que os recursos mantenedores do sistema resulta tanto dos recursos públicos como das contribuições sociais.

A previdência social, portanto, uma das ações da Seguridade Social, é organizada através de um regime geral que coexistem dois subsistemas: o contributivo e o não-contributivo.

O subsistema contributivo implica o pagamento de contribuições previdenciárias pelos segurados para que seja possível a sua cobertura previdenciária e a dos seus dependentes, ou seja, a previdência social é contributiva, logo, apenas os que contribuem terão direito aos serviços previdenciários.

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 7, inciso XXIV, o direito social de aposentadoria: “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social; [...] XXIV – aposentadoria;” Nas lições de Vianna(2011, p. 53),

[..] O sistema previdenciário constitui-se em um direito protetivo, garantindo a seus segurados contribuintes meios de subsistência quando de períodos de improdutividade financeira, tais como doença, maternidade, idade avançada e invalidez.

Assim, a aposentadoria é um instituto que garante a prestação pecuniária, objetivando assegurar os recursos financeiros necessários ao beneficiário, cuja natureza é alimentar, quando este não possua condições de lográ-los por conta própria, por razões que podem ser idade avançada ou incapacidade permanente do labor.

O intuito de todo trabalhador brasileiro é contribuir com a previdência, para no futuro poder usufruir da aposentadoria. Contudo, a realidade vem demonstrando que cada vez mais os trabalhadores estão abrindo mão da aposentadoria, mesmo já tendo preenchido todos os requisitos para sua concessão, em decorrência dos reajustes nas aposentadorias frente aos que estão na ativa, perca no poder aquisitivo entre outros motivos, o que ocasiona a volta de muitos trabalhadores ao labor ou, em alguns casos, o não afastamento do trabalho.

Destarte, surgiu o instituto da desaposentação, que nas lições de Ibrahim (2011), consiste na possibilidade do aposentado renunciar à aposentadoria com o intuito de auferir benefício mais vantajoso, através da incorporação do seu novo tempo de contribuição com intento de melhoria do status financeiro do aposentado.

O artigo 11,§3º, da Lei 8.213/91, dispõe que o aposentado que desenvolver atividade remunerada será filiado obrigatório no que concerne a essa atividade, devendo pagar as respectivas contribuições previdenciárias. Daí surge o cerne da problemática, já que se é obrigatório o segurado aposentado que escolhe continuar trabalhando ou voltar a ativa pagar as contribuições previdenciárias, apesar de não ter garantida nenhuma contrapartida, logo, nada mais justo que esse mesmo segurado possa lançar mão de um novo cálculo de sua aposentadoria e, assim, auferir alguma vantagem previdenciária.

2 - JUSTIFICATIVA

O presente trabalho cuida do estudo do instituto da desaposentação ou renúncia da aposentadoria no cenário previdenciário Brasileiro, bem como da sua relevância jurídico e social.

Ainda, faz-se mister enfatizar que a desaposentação não é tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo apenas objeto de estudo doutrinário e jurisprudencial, o que torna o tema ainda mais importante e controverso já que é um instituto que apesar de não estar previsto em lei, tem sido a realidade de muitos brasileiros.

Ademais, demonstra-se ainda a importância do tema quando depara-se com a quantidade de pessoas que podem ser beneficiadas com a renúncia da aposentadoria para aproveitamento do tempo de contribuição em nova contagem para uma nova aposentadoria.

Outrossim, há uma cadeia de hipóteses em que a desaposentação torna-se útil ao segurado, trazendo-lhe benefícios, inclusive, uma incidência mais tênue do fator previdenciário e uma consequente elevação na renda mensal inicial do benefício.

Nada obstante a ausência de lei que regulamente, o STJ vem admitindo a desaposentação com eficácia prospectiva, ou seja, sem determinar que o aposentado devolva as parcelas já percebidas, o que confirma a viabilidade e relevância do instituto para o Sistema Previdenciário Brasileiro.

3 - OBJETIVOS

3.1- Objetivo Geral:

O presente trabalho tem como objetivo geral, preliminarmente, tratar em linhas gerais da seguridade social, especificamente, das ações na área da previdência social. Em seguida, perseguirá as noções gerais de o direito à aposentadoria e as suas especificidades.

3.2- Objetivos Específico:

Tratar-se-á, por conseguinte, do instituto da desaposentação, seu conceito, tipos, a questão sobre a desnecessidade de restituição de valores, bem como demonstrar-se-á o entendimento dos Tribunais quanto a renúncia da aposentadoria.

Assim, apesar de não ser um instituto ainda previsto em lei, é de suma importância o estudo da desaposentação, pois é a realidade de muitos brasileiros, haja vista a grande quantidade de aposentados que retornam ou permanecem no mercado de trabalho renunciado a sua aposentadoria em busca de auferir melhor vantagem em um novo benefício, já que eles continuam contribuindo para a Previdência.

Sendo, portanto, intuito principal deste trabalho evidenciar os benefícios trazidos, através da renúncia à aposentadoria, para os segurados aposentados.

4 - METODOLOGIA

Com o fulcro de alcançar os objetivos supramencionados, será utilizado o método indutivo como método de abordagem, tendo em vista, que se analisará o objeto de estudo para assim buscar conclusões gerais ou universais.

Como método de procedimento será adotado o método histórico evolutivo, levando em consideração o estudo do contexto histórico na qual os segurados aposentados estão inseridos.

O presente projeto tem como técnica de pesquisa, a teórica, que se dará através de revisão bibliográfica como meio de embasar e sustentar a abordagem do objeto; e subsidiariamente, a prática, já que para investigação do tema proposto será necessário informações empiricamente comprovadas ou colhidas dentro de uma amostragem determinada. Assim, serão utilizados como bibliografia o uso de livros, de leis, de material bibliográfico encontrado nos meios eletrônicos como a internet e etc.

5. O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema previdenciário brasileiro desenvolveu-se a partir da Constituição da República de 1988, contudo, ainda não é o ideal, haja vista muitos trabalhadores, principalmente, os que laboram na informalidade, não terem acesso ao sistema, o que termina por ocasionar à exclusão da proteção previdenciária.

O fundamento precípua do sistema previdenciário brasileiro é a busca da efetividade da justiça social, cujo intuito basilar é o de amparar os trabalhadores quando da efetivação de possíveis contingências.

Necessário, porém, ressaltar que não se deve entender o sistema previdenciário com a seguridade social, esta é gênero, e, a primeira, espécie.

5.1- A Seguridade Social

A Constituição Federal de 1988 instituiu, no Brasil, a seguridade social cujo intuito foi de proteger o povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra imprevistos e riscos sociais que geram intranquilidade social, sendo, portanto, vitória do Estado Social de Direito, que tem como obrigação intervir para assegurar direitos fundamentais de 2ª Dimensão.

Assim, a seguridade social engloba três áreas: previdência social, assistência social e saúde pública, conforme as lições de Frederico Amado (2015, p. 20):

De efeito, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil sistema da seguridade social, que significa segurança social, englobando as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, estando prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.

A Seguridade Social almeja a proteção da sociedade e, por conseguinte, num contexto geral, busca assegurar o indivíduo de eventos menos felizes que o coloca em estado de risco. Assim, atuando de maneira tripartite, busca satisfazer as demandas sociais, utilizando-se de um sistema protetivo organizado em áreas distintas, mas desejando sempre a proteção social.

Como qualquer sistema, a seguridade social possui regras e princípios, alguns de ordem constitucional e outras de ordem infraconstitucional, mas todos formam uma estrutura sistemática e coesa de sustentação das contingências humanas.

Os principais princípios estão dispostos no parágrafo único do art.194 da Constituição Federal. Apesar do referido parágrafo constar o termo “objetivos” e não “princípios”, a doutrina previdenciária majoritária sustenta que se tratam dos princípios norteadores da seguridade social, qual seja:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados

Ademais, consubstanciando esse entendimento, o legislador pós-constituente de 1991 ao implantar o plano de custeio da previdência social, por meio da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 1º, parágrafo único, repetiu o parágrafo único do art. 194 da CF/88, apenas permutando o termo “princípios” por “objetivos”.

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Ao Estado, cabe a responsabilidade de centralizar todo o sistema de Seguridade Social, competindo-lhe a normatização, organização e participação diretamente no seu plano de custeio, através de órgãos e instituições competentes, que o fiscaliza e gerencia.

A instituição responsável diretamente pelo gerenciamento do sistema de Seguridade Social é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social – MPS, cuja responsabilidade principal é o custeio, concessão, manutenção e cessação dos benefícios previdenciários.

Nos ensinamentos de Sergio Pinto Martins (2014, p. 20) não é apenas o poder público que vai participar do sistema de Seguridade Social, mas toda a sociedade de forma direta ou indireta, por meio de um conjunto integrado de ações de ambas as partes (Sociedade e Estado), nos termos do *caput* do art. 194 da CF/88.

Não se pode deixar de mencionar também, que o custeio da Seguridade Social não é apenas encargo do poder Público, mas de toda a sociedade de forma direta e indireta conforme disposição legal e mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante orientação constitucional prevista no art. 195 da CF/88.

5.2- Breve histórico evolutivo da Seguridade Social

Embora desde eras remotas o homem tenha manifestado maior preocupação com o presente, principalmente, quando ainda era nômade e desempenhava as atividades de coletas diárias, com o passar do tempo ele começa a demonstrar preocupação com o futuro, pois a partir do momento em que se desenvolve socialmente, domina novas técnicas de produção, deixa o nomadismo e passa a ser sedentário. E nesta circunstância fica claro o início da preocupação humana com o porvir.

Já o homem moderno sempre manifestou acentuada preocupação com o porvir, especialmente, nas ocorrências de contingências em idade avançada, quando já não possui o vigor da juventude e já não pode enfrentar as adversidades da vida como antigamente.

É neste contexto que surgem os institutos de previdência social, com o intuito de assegurar ao trabalhador, durante a ocorrência de adversidades, um valor em pecúnia para equiponderar ou, ao menos, amenizar os efeitos das imprevisibilidades.

Assim, faz-se essencial uma análise histórica, ao menos em traços gerais, a respeito do instituto da aposentadoria, para que se possa buscar melhor compreensão da problemática tratada neste trabalho científico (desaposentação), que não tem como intuito o de esgotar a matéria, mas apenas trazer uma colaboração a mais ao debate técnico.

Na Europa, por volta do século XVIII surge, entre o proletariado – trabalhadores das fábricas com elevada jornada de trabalho, por vezes chegando a mais de 18 horas/dia. Assim, inicia-se uma preocupação elevada com os desgastes físicos impostos pela jornada diária, bem como pelas contingências que ocorriam quando o trabalhador estava em idade avançada sem mais poder exercer as atividades laborais.

Segundo Horvath Júnior e Tanaca (2007, p. 12) a Revolução Industrial é a marca do surgimento do Direito do Trabalho e Previdenciário:

No final do século XIX com a Segunda onda da Revolução Industrial, é que as nações começam a desenvolver a proteção aos trabalhadores e demais integrantes da sociedade. Aumenta a intervenção do Estado nas relações sociais. O Estado começa a se preocupar com o dever social e aplicação da receita tributária no auxílio aos desafortunados.

A inquietação dos trabalhadores europeus se alastrou pelo resto do mundo e esta preocupação, agora de ordem mundial, fez nascer em cada país institutos de previdência social com o objetivo de garantir o bem-estar dos trabalhadores que por contingências diversas às suas vontades não pudessem mais laborarem.

Essa apreensão de ordem mundial, objetivando garantir aos trabalhadores melhores condições de trabalho e a tranquilidade no futuro, chegou ao Brasil. No entanto, no Brasil, os transtornos de ordem econômica, política e social, reduziram o desenvolvimento das condições sociais do trabalhador brasileiro. O que findou em um lento processo de desenvolvimento e desaceleração do sistema de ampliação dos direitos trabalhistas, previdenciários e sociais .

Em se tratando de área previdenciária brasileira, a primeira norma ainda inaugural que surge é, segundo Martins (2014, p. 06), o Decreto de 1º/10/1821 de Dom Pedro de Alcântara, que conferiu aposentadoria aos mestres e professores, após 30 (trinta) anos de serviço. Apesar de o referido decreto conceder aposentadoria, não existia um sistema protetivo, razão pela qual ainda não se falava em previdência no Brasil.

Segundo o professor Gonçalves (2007, p. 22) em 24 de janeiro de 1.923, foi sancionada a chamada Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682), através do qual foram criadas Caixas de Aposentadorias e Pensões nas ferrovias. Assim, pode-se falar em previdência no Brasil, pois foi criado uma espécie de sistema protetivo para defender os ferroviários de futuras contingências. Destarte, a

Lei Eloy Chaves foi a primeira norma a instituir uma espécie de previdência, ainda, embrionária no Brasil.

O sistema previdenciário brasileiro delongou para principiar e seus primeiros vértices surgem apenas no limiar do século XX (1923), ainda de forma tênue limitando-se apenas à classe dos ferroviários federais. Ao longo dos anos, a população passa a cobrar mais do Poder Público os direitos de proteção contra as adversidades do porvir, contudo, não há avanço significativo e segue-se uma tímida maturação do sistema previdenciário nos anos seguintes.

Para isso, basta perceber que a expressão “previdência social” era desconhecida na área do direito constitucional brasileiro até a Constituição de 1946 quando a trouxe, de forma inédita, inserida em seu arcabouço constitucional. Segundo Martins (2014, p. 11) foi a Constituição de 1946 que iniciou uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, o que inexistia no bojo das constituições pretéritas.

Verifica-se que a Constituição da República, aumenta o acesso e melhora a forma de contribuição para o sistema, trazendo novos ares no trato do direito previdenciário do Brasil e evoluindo em pontos pontuais, de modo a inserir no texto constitucional um capítulo cuidando exclusivamente da Seguridade Social, inserindo no Brasil o modelo de Seguridade Social com ação em 03 (três) áreas: previdência social, assistência social e saúde.

Nas palavras de Horvath Júnior e Tanaca (2007, p. 13) o Estado Brasileiro deixou de ser um Estado Previdência para ser um Estado de Seguridade Social garantindo o mínimo social necessário à existência humana digna.

5.3- Definição e Finalidade da Seguridade Social

Nos termos do art. 194, *caput*, da Constituição Federal, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de iniciativa de poderes

públicos com a participação da sociedade que assegura os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim, a Carta Magna qualificando a Seguridade Social como um sistema, ou seja, composta de várias partes organizadas, a dispôs como gênero da proteção social que se realiza de forma tripartite em saúde, previdência social e assistência social.

Destarte, o art. 196, *caput*, da Constituição da República, impõe a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No *caput* do art. 201, da CF/88, está disposto que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Já no *caput* do art. 203, da CF/88, prevê determinação de que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Nas lições de Oliveira (2012, p. 16) a assistência social é a política que prevê o atendimento das necessidades básicas quanto à proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa, portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

A Seguridade Social intervindo em três áreas distintas deixa transluzir sua finalidade principal que é alcançar o bem-estar e a justiça social da sociedade em geral.

Assim, a Previdência Social é destinada àquelas pessoas que contribuem, contudo, essas contribuições são revertidas na forma de prestações previdenciárias para os segurados, quando da implementação de alguma contingência disposta em lei.

Quanto ao direito à saúde, este é universal e prestado na forma da lei a quem dela precisar, dispensando-se toda e qualquer contribuição/pagamento antes, durante ou após o ato da prestação.

Já a assistência social exonera de contribuição prévia por parte do necessitado, almejando atender àqueles que não têm condição para subsistência, assegurando-lhes o recebimento de um valor em pecúnia suficiente, cujo intuito é pelo menos em tese garantir que este indivíduo consiga a sua manutenção mensal básica.

Consubstanciando essa ideia, preleciona Santos (2015, p. 06) ,

Na Seguridade Social nem todos contribuem, mas todos têm direito a algum tipo de proteção social; quem pode contribuir é segurado da previdência social; quem não pode contribuir tem direito à assistência social, desde que preenchidos os requisitos legais; mas todos têm direitos à assistência à saúde.

Santos (2015, p. 04) ainda ensina que ao se garantir os mínimos necessários à sobrevivência do indivíduo, a seguridade social é instrumento de bem-estar.

Ainda a mesma autora, atesta que a Seguridade Social também é um atenuador das desigualdades sociais causadas pela falta de ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família e, por conseguinte, instrumento de justiça social.

Resta, assim, configurada a finalidade da Seguridade Social: atingir o bem-estar e a justiça social, protegendo a todo aquele que necessitar, conforme a lei e de acordo com a condição financeira do necessitado e o tipo de necessidade, através de instrumentos e institutos capazes de efetivar a justiça social.

5.4- Definição e Finalidade da Previdência Social

Segundo o dicionarista Aurélio (2006, p. 653) a palavra previdência significa a qualidade de quem é previdente. E nesse contexto é cediço que previdência deriva do verbo “prever” que significa “antever”, cuja ideia principal é ver antecipadamente o porvir para fazer conjecturas e nele prever fato ou situação que poderá ocorrer.

Nair Lemos Gonçalves, *apud* Gonçalves (2007, p. 43) ensina que “o evidente propósito de antecipadamente, reunir recursos dos interessados e organizar mecanismos que pudessem e possam atender a contingências sociais prováveis e futuras. É isto a previdência social”.

Assim, a Lei nº 8.213/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social no art. 1º dispõe:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

É cediço que o referido artigo não dispôs uma definição legal, mas dele pode-se retirar alguns elementos que servem de orientação. Assim, previdência social seria um sistema de normas e princípios que formam um sistema protetivo ao trabalhador e ao segurado contra possíveis ocorrências de contingências previstas em lei.

Nesse sentido Martins (2014, p. 276) preleciona:

É a Previdência Social o segmento da seguridade social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

Ademais, não se pode confundir a previdência social com o órgão público responsável pela concessão e manutenção dos benefícios. A primeira é sempre um sistema estruturado em princípios e normas regentes da matéria previdenciária e o segundo é um instituto previsto em lei, dirigido pelo conjunto de normas previdenciárias, responsável pelo custeio, concessão e manutenção das prestações previdenciárias, no caso do RGPS, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Destarte, a Previdência Social vista como parte integrante de um sistema protetivo tem por finalidade assegurar a subsistência do segurado quando da ocorrência de implementação de contingências previstas em lei, e, objetiva conceder e garantir meios indispensáveis de manutenção do segurado durante o período em que permanecer a situação caracterizadora da contingência.

A Constituição Federal de 1988, no art. 201, dispõe que a Previdência Social atenderá precipuamente:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Nesse contexto, a doutrina previdenciária majoritária sustenta que a finalidade de Previdência Social consiste na proteção do segurado, quando da insurgência de alguma contingência em busca de proteger o trabalhador e, assim, fazer justiça social.

Para Oliveira (2012, p. 15):

A Previdência Social objetiva assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por meio de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O professor Odonel Urbano Gonçalves (2007, p. 43) preleciona que:

O homem acautela-se ao organizar um sistema de previdência para quando, incapacitado para o trabalho, por idade ou por doença, não possa, por suas próprias forças, auferir rendimento para se sustentar. Cuidando de situação em que toda a sociedade tem interesse no bem-estar daqueles que não podem trabalhar, organiza-se o sistema de tal forma que o trabalhador integre-se nele, obrigatoriamente.

Destarte, prevê a Lei do Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), no art. 1º:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Assim, fica caracterizado o caráter de justiça social desejado pela Previdência Social que, em regra geral, almeja ofertar condições de subsistência mínima nas situações de incapacidade do segurado, justamente quando da insurgência de contingências.

Ainda, para o professor Odonel Urbano Gonçalves (2007, p. 43) a Previdência social é, portanto, a denominação dada ao sistema que tem como finalidade manter a subsistência da pessoa que trabalha, quando se torne ela, pessoa incapaz para o trabalho (por idade ou por doença).

Assim, têm-se que a finalidade da Previdência Social é proteger o trabalhador impossibilitado ante a ocorrência de uma contingência legal que o impeça de suprir sua própria manutenção e de sua família, bem como proteger aos segurados em geral quando da existência de um evento disciplinado na lei.

5.5- A Previdência Social na Constituição Federal de 1988

A constituição Federal de 1988 inseriu um novo conceito de seguridade social no Brasil composto por três segmentos básicos, qual seja, Previdência Social, Saúde e Assistência Social.

Foi com a Constituição de 1988, que o poder público passou a guiar-se, em matéria de proteção social, pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, de forma que a população têm acesso à proteção social, com a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais que, de certo modo, se equiparam às urbanas.

Contudo, não foi sempre assim, pois o sistema previdenciário brasileiro é de desenvolvimento recente e restritivo ao longo dos anos, alcançando maior desenvolvimento, especialmente, a partir da Carta Magna, mas ainda está longe do ideal.

Com a Constituição Federal de 1988 houve evolução significativa no trato da questão previdenciária no Brasil.

Para Coimbra (2001, p. 46) o primeiro dos avanços a ser notado e apontado na constituição é que torna a proteção abrangente da população inteira.

Cuidando da Assistência Social, como instrumento estatal, para socorrer aos necessitados, Coimbra (2001, p. 46) preleciona:

Todo membro da sociedade, acometido pela necessidade, ameaçado pela miséria, à assistência social tem direito, seja no caso de vir a ser atingido por um sinistro de cujos feitos venha a deplorar-se, seja no caso de já ser vítima de acontecimentos anteriores à promulgação do novo texto constitucional. Importa isso dizer que é à necessidade vem dar socorro, consoante seja necessário.

Outros avanços significativos é que a proteção previdenciária aumentou sua cobertura em face dos riscos, com intuito de alcançar os riscos biológicos (invalidez, gravidez e morte), os riscos profissionais (acidente de trabalho e desemprego) e os riscos do grupo familiar (encargo familiar e proteção às famílias numerosas).

A previdência social segue operando por meio de regimes previdenciários, com previsão constitucional, observando os requisitos legais.

Na sistemática da Carta Magna vislumbra-se a existência de dois tipos de regimes: regimes públicos e regime privado.

Nos regimes públicos destaca-se: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – gerido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e cuida dos os servidores do setor privado; o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Civil – RPPS –; e, o Regime Previdenciário Próprio dos Militares.

Já o regime privado é o regime complementar disposto no art. 202 da CF/88, que é gerenciado pelo setor privado (geralmente bancos e instituições financeiras). Este tipo de regime é supervisionado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil e pela Susep (Superintendência de Seguros Privados).

Nos dias de hoje, os regimes de previdência privada de caráter complementar são regidos pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002.

O sistema previdenciário na Carta Magna parou de ser custeado pela contribuição tríplice (segurados, empregadores e União) para ser custeado pela sociedade, de forma direta e indireta, através de contribuições sociais e recursos resultantes dos orçamentos da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, na forma prevista no art. 193 da CF/88.

Tem-se, assim, o que a doutrina previdenciária chama de sistema solidário de previdência social, uma vez que a sociedade é solidária e, em conjunto com Poder Público, suporta o ônus das adversidades sociais.

6 – O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema previdenciário brasileiro opera dividido em regimes, objetivando assim, através de regras específicas de cada regime, tratar os iguais, igualmente e os desiguais, na medida das suas desigualdades, com intuito efetivar a justiça social. Destarte, a estruturação das prestações previdenciárias, divididas entre regimes diversos, objetiva a efetividade da justiça social, à medida que cada regime abrange um arcabouço próprio com regras específicas

Assim, entende-se como regime previdenciário o conjunto de regras constitucionais e legais que regem e dispõe a aquisição e concessão de benefícios aos beneficiários de cada regime, em decorrência da ocorrência de contingências expressamente determinados, com o intuito de garantir ao segurado e sua família amparo e retribuição pecuniária em razão da ocorrência de fatos especialmente previstos em lei.

Ademais, nos termos da Constituição Federal de 1988, são dois os regimes de previdência vigentes, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, apesar de possuírem confluência em alguns pontos, com fito de obter a maior uniformidade, possuem expressão e destiários próprios.

O primeiro regime (RGPS) inserido na Constituição Federal tem disposição constitucional nos arts. 201 e 202, voltado aos trabalhadores, em regra, da iniciativa privada, e, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); já o regime (RPPS) tem previsão no art. 40 da Constituição Federal, reservado especificamente aos servidores públicos efetivos, regidos pelos respectivos estatutos funcionais.

6.1- Breve análise das Prestações Previdenciárias nos Regimes Previdenciários e a Aposentadoria como benefício ofertado ao Segurado

A doutrina previdenciária tem como critério diferenciador dos regimes, os seus beneficiários. Enquanto o RGPS aplica-se aos trabalhadores da atividade privada, o RPPS destina-se aos servidores públicos. Contudo, é necessário mencionar, que com a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, foi inserido ao art. 40 da CF/88 o parágrafo 13, estabelecendo a aplicação do RGPS ao servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

Os regimes previdenciários arrecadam contribuições previdenciárias dos segurados, que preenchidos os requisitos legais retornam em favor dos mesmos na condição de prestação previdenciária. Assim, vê-se que o sistema previdenciário é um sistema de prestação (contribuição) e contraprestação (prestação previdenciária).

Segundo as lições de Amado (2015, p.285), as prestações previdenciárias abarcam os benefícios e os serviços devidos aos beneficiários do Regime Geral (segurados e seus dependentes), uma vez que realizadas as hipóteses legais para sua concessão.

Assim, cuidando do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a Lei nº 8.213/1991 (Lei do Plano de Benefícios) enumera, em seu art.18, as prestações previdenciárias devidas em razão de concretização de determinadas contingências disposta em lei, e dispõe de forma expressa o rol de benefícios e serviços.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;

- e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) revogada. Lei nº 8.870, de 15-4-1994.
- II – quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III – quanto ao segurado e dependente:
- a) *revogada*. Lei nº 9.032, de 28-4-1995.
 - b) Serviço social;
 - c) Reabilitação profissional

Já os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são regrados, e, pela norma constitucional e, em caráter geral, pela lei nº 9.717/1998. Porém, cada ente público que detém o RPPS deve regulamentar suas normas em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.717/1998 (lei geral). Assim, equivalente ao RGPS, no RPPS são ofertados como contraprestação aos segurados benefícios e serviços.

Por questões de ordem técnica e para não se distanciar da temática proposta, neste trabalho, cuidará apenas do benefício aposentadoria, apesar de existirem benefícios e serviços conforme dispositivo acima referido.

O instituto da aposentadoria é um direito que foi inserido na Constituição Federal de 1988, que garante ao segurado, seja servidor público ou trabalhador da iniciativa privada, de perceber pecúnia na inatividade ou, ainda na ativa, quando ocorrer determinados fatos jurídicos previamente determinados em lei.

Inserido no art 18 da Lei nº 8.213/1991, nota-se que a aposentadoria é um instituto gênero, do qual decorre as espécies: aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição, a especial e a compulsória.

Ademais, a aposentadoria tem emprego em ambos os regimes previdenciários (RGPS e RPPS), contudo cada regime possui requisitos específicos próprios

A aposentadoria, como proventos, tem a particularidade, em regra, de substituir a remuneração do trabalhador segurado quando na ativa.

De mais a mais, tendo o salário natureza alimentar, e, conseqüentemente, vedado a sua penhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do CPC, é dado aos proventos de aposentadoria a característica de substituir a remuneração do trabalhador, cingindo-se, portanto, de caráter alimentar e assim também resta a impossibilidade de penhora, já que essencial para a manutenção do segurado e sua família.

Por fim, quanto à natureza do ato concessivo da aposentadoria, este será concretizado através de um ato administrativo, após a observância e preenchimento dos requisitos previstos a lei para concessão.

6.2- O Instituto da Desaposentação

Ao longo da história, após muito empenho, a sociedade brasileira conseguiu o direito à aposentadoria que deveria ser sinônimo de direito a uma senilidade digna e feliz, após inúmeros anos de dedicação exclusiva às atividades laborais. Contudo, atualmente, não é o que ocorre na prática.

A aposentadoria atual – um sonho antes almejado pela sociedade brasileira – já não atende mais às reais necessidades de subsistência do trabalhador e de sua família, razão pela qual o sonho de uma aposentadoria tranquila e digna fica cada dia mais distante da maioria da população brasileira.

Assim, apesar de o legislador constitucional ter estabelecido novos rumos, na área social, ao direito previdenciário, possibilitando o reconhecimento e a facilitação do acesso dos trabalhadores ao sistema previdenciário brasileiro, tem ocorrido, atualmente, incontáveis alterações legislativas que dificultam o acesso destes mesmos trabalhadores aos benefícios previdenciários.

Nesta esteira, e com o advento da Lei nº 8.870/94, houve a revogação do inciso II do art. 81, bem como dos arts. 82 e 87 da Lei nº 8.213/91 que cuidava do abono permanência e do pecúlio.

Importante mencionar que o pecúlio previdenciário consiste na devolução, através de pagamento único, de valores equivalentes à soma do montante relativo às contribuições à Previdência Social obtidas pelo segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Já o abono de permanência constitui o direito assegurado ao trabalhador, que preenche todos os requisitos para obtenção da aposentadoria, que decide permanecer na atividade, fazendo jus a um valor mensal que corresponde a 25% do valor que seria da aposentadoria.

Neste ínterim, com a revogação do pecúlio e do abono de permanência em serviço, percebe-se que a alternativa que restou para os aposentados que decidem continuar na atividade, mesmo depois de aposentado, é reivindicar o que se chama por desaposentação.

De mais a mais, existe uma notória incompatibilidade entre o valor dos proventos de aposentadoria e os gastos que crescem à medida que a idade do segurado aumenta, já que, a condição do idoso, agrava-se quando do aumento da idade, uma vez que a saúde fica frágil e os proventos servem quase que exclusivamente para cuidar da saúde.

Assim, o aposentado brasileiro vê-se obrigado a voltar ao mercado de trabalho e nele permanecer para acrescentar a renda dos proventos, já que esta torna-se insuficiente para sua subsistência e a de sua família.

De forma geral, quem labora, recebe remuneração e contribui para previdência, torna-se segurado obrigatório do regime previdenciário respectivo (RGPS ou RPPS), conforme os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, o aposentado que retorna a atividade, por determinação legal, continua sendo segurado obrigatório, mas agora a relação será com a nova atividade e forçosamente terá sua contribuição previdenciária recolhida na fonte, conforme o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/1991, *acrescido pela redação da Lei nº 9.032, de 28/04/1997.*

Art. 12 § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. *(acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1997).*

A Carta Magna, dispõe em seu art. 40, § 6º, a vedação a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência social nos regimes próprios.

A Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe de dispositivo legal vedando a percepção de duas aposentadorias através do mesmo regime previdenciário (art. 124, II, da Lei nº 8.213/1991).

Destarte, a segunda contribuição do trabalhador pós-aposentadoria, mostra-se desnecessária ao trabalhador aposentado, haja vista o mesmo não poder acumular aposentadorias procedentes do mesmo regime e nem requerer qualquer acréscimo em decorrência das novas contribuições com fundamento no tempo de contribuição pós-aposentadoria, já que tal concessão foi vedada pela Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/199, *com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 18 da Lei nº 8.213/1991

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).*

Assim, tal circunstância, fez nascer na doutrina previdenciária o instituto da desaposentação com intuito de corrigir a infundada arrecadação da contribuição previdenciária do trabalhador aposentado, contudo, uma segunda aposentação pelo mesmo regime é vedada legalmente.

Nesse ínterim, o instituto da desaposentação “excluiria o vínculo do segurado com o regime de origem e possibilitaria a emissão da certidão de tempo de

contribuição, com a respectiva averbação em regime próprio” (IBRAHIM, 2011, p. 38), possibilitando que o trabalhador aposentado requeira nova aposentadoria em melhores condições financeiras.

Veja-se que tal instituto não trata de acúmulo de aposentadorias, mas sim de abdicação de uma para a obtenção de outra em melhores condições financeiras.

6.2.1- Desaposentação: conceito, modalidades e a desnecessidade de restituição de valores

O instituto da desaposentação é a criação doutrinária que objetiva o desfazimento do ato concessivo da aposentadoria, com o intuito de se obter uma nova aposentadoria mais vantajosa para o segurado.

Na doutrina previdenciária, não existe pacificidade, já que se trata de instituto jurídico concebido pela doutrina e aceito pela jurisprudência, sem norma legal que o discipline, por essa razão é tema de debates jurídicos, favoráveis e desfavoráveis.

Contudo, nos dias atuais, a corrente favorável mantém-se majoritária,; discutindo-se somente questões como o alcance do instituto, limites, bem como a possibilidade de restituição de valores ora recebido, pelo segurado, quando aposentado.

Por conseguinte, nas lições de Ibrahim (2011, p. 34), o instituto da desaposentação é:

a reversão do ato que trasmudou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria. Aqui tal conceito é utilizado em sentido estrito, como normalmente é tratado pela doutrina e jurisprudência, significando tão-somente o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior.

A desaposentação consiste na possibilidade do segurado abdicar à aposentadoria com o intuito de conseguir benefício mais proveitoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, 2011, p. 35). Para que seja possível, o trabalhador aposentado deve requerer uma Certidão de Tempo de Contribuição no regime de origem e proceder a averbação junto ao novo regime

Preleciona, ainda, Ibrahim (2011, p. 35) que o escopo da desaposentação é:

Liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentação, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou mesmo para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa.

É necessário esclarecer que existem duas modalidades de desaposentação: a que ocorre no mesmo regime, e, a que opera, como bem disse Ibrahim (2011, p. 38), com a mudança entre distintos regimes.

A primeira possibilidade acontece quando o segurado já aposentado decide continuar a trabalhar e recolher as contribuições previdenciárias no mesmo regime; e, a segunda, quando o segurado aposentado por um regime permanece trabalhando e lança as contribuições previdenciárias para outro regime previdenciário, ficando submetido a este último regime quanto as novas contribuições, é o que dispõe o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Consubstanciando esse entendimento, nos ensinamentos de Ibrahim (2011, p. 36) existem duas possibilidades de desaposentação: averbação de tempo de contribuição em outro regime previdenciário ou a contagem deste tempo no mesmo regime que em ambas as hipóteses pretende benefício mais vantajoso

Em suma, ocorrerá o instituto da desaposentação no mesmo regime ou com migração de regimes.

A grande polêmica a respeito do instituto da desaposentação é no que concerne à devolução ou não do valor recebido pelo segurado a título de aposentadoria.

Como já mencionado, duas são as espécies que possibilita à desaposentação, devendo pois, ser analisada em conformidade com cada uma de suas modalidades.

Com relação à primeira espécie, não é necessária restituição de valor algum, já que quando da concessão o benefício de aposentadoria, este foi concedido com o escopo de permanecer durante a vida do segurado. Logo, se o segurado para de receber as prestações vindouras, estaria favorecendo o regime previdenciário (IBRAHIM, 2011, p. 60 e 61).

Quando a aposentadoria é concedida legalmente, e o segurado aposentado somará as contribuições futuras às anteriores para requerer nova aposentadoria, não há nenhum prejuízo ao regime previdenciário, já que o complemento da aposentadoria será originada das contribuições pós-aposentação no mesmo regime.

Consustanciando esse entendimento, preleciona Ibrahim (2011, p. 61):

A exigência da restituição de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária.

A desaposentação em mesmo regime previdenciário é, em verdade, um mero recálculo do valor da prestação em razão das novas cotizações do segurado. Não faz o menor sentido determinar a restituição de valores fruídos no passado.

Assim, inexistindo prejuízo ao regime previdenciário e nem tampouco a terceiros, bem como quando legalmente concedida a aposentação, não há necessidade de devolução de valor recebido a título de proventos de aposentadoria.

Para Ibrahim (2011, p. 61/62), no que tange a segunda modalidade de desaposentação, com mudança de regimes previdenciários, também se faz desnecessário a devolução de valores, uma vez que o sistema previdenciário brasileiro admitiu a metodização da repartição simples, ou seja, os que laboram na ativa suportam os que estão inativos, aludindo ainda a natureza alimentar do benefício, motivo suficiente para não se determinar a devolução de valores recebidos de forma legal.

Ademais, a Lei nº 9.796/1999 não exige do pelo Poder Público, através dos seus regimes previdenciários, que haja compensação integral, mas tão somente do necessário ao equilíbrio financeiro e atuarial. Logo, determinar a devolução integral por parte do trabalhador aposentado, consiste em um ato ilegal e inconstitucional por desrespeitar o tratamento isonômico previsto na Constituição Federal.

6.2.2- Entendimento dos Tribunais de Superposição

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a desaposentação com eficácia prospectiva, ou seja, sem determinar que o segurado devolva as parcelas já percebidas a título de aposentadoria, conforme segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2.º, DA LEI N.º 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, não é dado ao segurado (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível) agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. **4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a**

exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, sendo constitucional a regra restr (art. 195 da CF) itiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. **Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício.** 6. Apelação improvida. (STJ - REsp: 1055431 , Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJe 22/09/2009)

Faz-se necessário mencionar que, em 08/05/2013, em julgamento de recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ, confirmou o referido entendimento, segue o julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. **3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.** 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1334488 , Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)

Apesar da prevalência de entendimento do STJ, quanto ao Supremo Tribunal Federal, a temática ainda não foi julgada. Assim, a presente questão ainda guarda julgamento no RE 381.367, cujo relator é o Ministro Marco

Aurélio que proferiu voto favorável ao instituto da desaposentação, tendo ocorrido a suspensão do julgamento pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Previdência Social, como meio social de efetividade da justiça social, reivindica um maior aperfeiçoamento em seu arcabouço normativo para possibilitar o acompanhamento das mudanças sociais. Assim, é essencial que o legislador previdenciário fique antenado às reais necessidades sociais, pois ainda é notório o desconhecimento da população acerca do tema analisado, principalmente, entre os trabalhadores que detém menor poder aquisitivo.

As reformas previdenciárias são necessárias para assentar o instituto abordado neste presente trabalho, de modo a acalmar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais e permitir a correção da injustiça da cobrança da contribuição previdenciária do trabalhador aposentado na forma que é praticado atualmente.

Restou evidenciado o efetivo cabimento, no ordenamento brasileiro, do instituto da desaposentação, já que não existe vedação legal, bem como por ser um meio corretor da injusta cobrança de contribuição dos trabalhadores aposentados, efetivando assim a justiça social.

Da análise doutrinária, verificou-se a predominância da corrente majoritária da desaposentação, que entende ser possível o aproveitamento do tempo de contribuição, pós-aposentadoria, no próprio regime, ou quando da migração de regime.

Constatou-se também, a desnecessária restituição dos valores pagos, pelo trabalhador aposentado, haja vista não gerar prejuízo nem ao sistema, nem tampouco a terceiros. Além de que, os proventos de aposentadoria tem natureza alimentar.

Por conseguinte, constata-se ser plenamente viável a segunda aposentadoria do trabalhador aposentado, como meio jurídico destinado a corrigir a injusta cobrança da contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados.

REFERÊNCIAL TEÓRICO

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 5.ed.Salvador: Juspodivum, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Institui a Constituição Federal. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em 16 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Institui a Constituição Federal. Disponível < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.html > Acesso em 16 de abril de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 381.367**. Previdência. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de outubro 2014. Disponível <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=12142#>> Acesso 19 de abril de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.055.431/SC** 6.^a Turma, Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, DJe 22/09/2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/> >. Acessado em: 06 de agosto de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1.334.488** 1.^a Seção, Relator: Ministro Herman Benjamin, Brasília, DF, DJe 14/05/2013. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/> >. Acessado em: 06 de agosto de 2015.

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa/** Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira- 6. Ed. Ver. Atual- Curitiba: Positivo, 2006.

FERREIRA, Roberto. **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/** Antônio Cláudio da Costa Machado (organizador); Anna Candida da Cunha Ferraz, (coordenadora). Barueri-SP: Manole, 2010.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2007

HORVATH JUNIOR, Miguel; TANACA, Priscila. **Resumo jurídico de direito previdenciário**. V. 17. 3 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário: coleção sinopses jurídicas**. V. 25. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.